

PROCESSO - A.I. Nº02881813/95
RECORRENTES - B.OLIVEIRA S/A IND. COM. E EXPORTAÇÃO E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDAS - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E B OLIVEIRA S/A IND. E COM. EXPORTAÇÃO
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Resolução 2ª Câmara nº 3869/96
ORIGEM - INFAZ SERRINHA
INTERNET - 20.02.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0034-11/02

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. Uma vez positivado o pagamento integral do crédito tributário, fica encerrada a discussão administrativa. Recursos NÃO CONHECIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 28.04.95, para reclamar o ICMS no valor de R\$68.963,23, sob a acusação de haver o autuado cometido as seguintes irregularidades:

- a) Exercício de 1993 a 1995: Omissão de recolhimento do ICMS incidente sobre o encerramento do diferimento nas aquisições de sisal diretamente do produtor, em razão de que ao determinar a base de cálculo não nos termos do artigo 70 do RICMS/89 e da Instrução Normativa nº 008/88.
- b) Exercício de 1994: Recolhimento a menor do ICMS, relativo ao período de abril a setembro, pela não observância da obrigatoriedade de atualizar monetariamente o débito apurado decencialmente quando recolhido no mês subsequente ao da apuração.

Os autos foram julgados pela 2ª Câmara do CONSEF, que por decisão unânime, considerou Procedente em Parte o lançamento com o voto do Relator Conselheiro José Raimundo Ferreira dos Santos no seguinte teor:

“A diligência elaborada pela ASTEC, constante de fls. 128/129, vem sanar as dúvidas existentes nos autos, senão vejamos:

- 1) A IN 008/88, parte do pressuposto de que nas saídas dos produtos com diferimento, não está incluído no valor da operação, portanto, este valor representa apenas 83% da base de cálculo para o recolhimento deste imposto. Para o adquirente neste caso, efetuar o recolhimento necessitaria incluir o ICMS, complementando a base de cálculo, ou seja, encontrando o seu valor da operação equivalente a 100%.
- 2) A publicação da pauta fiscal determinou uma nova orientação da administração para fixação da base de cálculo relativo ao recolhimento do ICMS, procedimento inclusive adotado pelo contribuinte.

Referente a atualização monetária do débito apurado decencialmente, reclamado pelo autuante, as atualizações referentes ao exercício de 1994, deveriam limitar-se a 01.07.94, o que não ocorreu. Fica apenas os meses de abril, maio e junho para serem reclamados, por força da IN 142 de 10.07.94, que limitou a aplicação da UFIR, totalizando o débito de R\$9.849,94.

Nestas circunstâncias, entendo que o auto é Procedente em Parte, de acordo com o parecer técnico da ASTEC”.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A empresa autuada inconformada com o decisório emanado da 2^a Câmara, impetrou o presente Pedido de Reconsideração na assertiva de poder reformar a Resolução exarada, para tanto, utilizou-se dos fundamentos:

- 1) Diz que o colegiado ao julgar o Auto de Infração Procedente em Parte o fez equivocadamente, pois, o entendimento de que o ICMS apurado no período abril a junho de 1994 decencialmente deveriam ter sido atualizado monetariamente, este entendimento ao seu ver não se configura como correto.
- 2) Dia ainda a Autuada que o valor pago referente ao mês de 04/94 foi utilizado como crédito em 05/94 no I. decêndio sem atualização alguma; sabendo que a lei determina o encerramento do diferimento nas entradas e no mês subsequente sejam creditados, onde fica claro que os pagamentos feitos transformam-se em crédito para o período seguinte, explicando mais uma vez que não cabe tal exigência pois o crédito utilizado não estava atualizado.
- 3) Acrescenta ainda que também com relação ao mês de maio poderá este Conselho observar que junho foi lançado no livro nº 05/94 sem a devida atualização monetária, sendo apurado pelo Auditor Fiscal uma diferença a qual é um crédito não utilizado pela empresa autuada.

Pede, afinal, para que seja reconsiderado o julgamento recorrido e julgado Improcedente o Auto de Infração em tela.

O Auditor Fiscal instado a prestar informação, retornou ao processo demonstrando inconformismo com a sucumbência em parte do Estado, tendo em vista que o Auto de Infração nº 02018247/93 do mesmo teor, foi julgado Procedente pela 3^a Câmara conforme Resolução nº 2871/96 apensa a este processo. Daí apresentou Pedido de Reconsideração com fulcro no artigo 62, § 2º do RPAF em vigor, para que seja revista o decisório recorrido e seja o lançamento julgado totalmente Procedente.

A PROFAZ forneceu parecer às fls. 161 e verso, concluindo que:

“Da análise dos pedidos de reconsideração, tanto o do autuado como o do autuante, à luz da legislação vigente do ICMS, mormente o artigo 63, inciso III do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 28.596/81, entendemos que os mesmos encontram-se prejudicados.

Nestas circunstâncias, o opinativo deste órgão é no sentido de que esse EG. CONSEF não tome conhecimento dos recursos apresentados, mantendo, assim, a Resolução Recorrida”

Na assentada do julgamento dos Pedidos de Reconsideração, foi pedido vista ao processo pela Representante da D.PROFAZ Drª Sylvia Amoêdo, que se pronunciou às fls. 169 verso, nos termos:

No presente processo foi interposto tanto pelo autuado como pelo autuante Pedido de Reconsideração. Diz que os prazos estão, a princípio, cumpridos pelas partes, pois não há nos autos o prazo inicial do autuante, sendo assim, o Recurso tempestivo.

Entretanto, para ser instaurado o contraditório, se faz necessário que autuado e autuante contrarrazoem o recurso interpostos respectivamente, conforme § 2º do art. 62 do RPAF vigente.

Essa é a posição da Procuradoria no presente processo na análise dos Pedidos de Reconsideração, onde deixa sugerido ao ilustre Conselheiro Relator.

A Empresa Autuada retornou aos autos às fls. 179 e 180, trazendo a pretensão de utilizar-se da faculdade conferida pelo § 1º, do art. 1º, do Decreto nº 7.814, de 13/06/00, porém, assinala que age desta forma para obter as vantagens oferecidas pelo Estado para a liquidação da contenda, e para tanto irá usar créditos acumulados, oriundos de terceiros, conforme autoriza o Regulamento do ICMS, ora vigente. Traz juntada às fls. 196 da Nota Fiscal Avulsa nº 494117, liquidando o Auto de Infração em tela. Porém, deixa claro que continua a discordar da autuação.

A PROFAZ forneceu novo parecer de nº 1088/02, no seguinte teor:

“O procedimento implementado pelo contribuinte com vistas a extinção do crédito tributário induz a extinção do processo administrativo fiscal.

Em sendo assim, uma vez positivado pelo órgão competente o pagamento integral do crédito tributário, o CONSEF deverá retirar de julgamento o recurso interposto – Pedido de Reconsideração, eis que, encerrada a discussão administrativa do crédito tributário por conta do pagamento realizado pelo sujeito passivo”.

VOTO

Dado ao exame e análise dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que antes de mais nada, consta pendente o julgamento dos Pedidos de Reconsideração. Entendo que o Parecer da PROFAZ às fls. 161 e verso é definitivo para elucidar à lide, ali consta que ambos os Pedidos encontram-se prejudicados à luz da legislação vigente, mormente o artigo 63, inciso III do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 28.596/81.

Assim, o voto é pelo NÃO CONHECIMENTO dos Recursos apresentados, para manter integralmente a Resolução Recorrida e ainda, constatada pelo órgão competente o pagamento integral do crédito tributário reclamado, o mesmo deve ser homologado e encerrada à lide administrativa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER os Pedidos de Reconsideração apresentados e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 02881813/95, lavrado contra **B. OLIVEIRA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.849,40**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 61, II, “a” da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologado pelo órgão competente o pagamento efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PROFAZ